



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023

Pregão Eletrônico Nº 38/2023

Processo Administrativo 875688/2023

PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.910.405/0001-56, estabelecida na Rua Comandante Costa, Nº 2191 Esquina Com Cel. Benedito Leite Centro-Sul Cuiabá MT, representada neste ato por seu socio administrador Sr. (a). Edmilson Silva dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 629.975214-91, vem mui respeitosamente à presença de vossa senhoria interpor **peça IMPUGNATÓRIA**, nos termos do item 21 do edital, no intuito de trazer a luz pontos obscuros, que venham prejudicar a fase de execução do objeto.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da possibilidade de formulação de impugnações, o edital assim estabelece no item 5. (e subitens):

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

21.6. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro do prazo citado no item 21.1.

Pois bem, verificando o edital acima epigrafado, a data da sessão pública está marcada para o dia 27 de setembro de 2023.

Assim sendo, será tempestivo a impugnação apresentada até o terceiro dia útil anterior (que é incluído no prazo), qual seja, dia 22 de setembro de 2023.

Rua Comandante Costa, Nº 2191 Esquina Com Cel. Benedito Leite Centro-Sul Cuiabá MT
supremapanificadoracba@gmail.com
tel:65 9255-8845



Nesse tocante, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário)

Considerando que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo mencionado, é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.5.2. QUE TRATA DO INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA DE VALORES OU PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES.

Dessa forma, embora o artigo 40, inciso X da Lei de Licitações permita a fixação de preços máximos e vede a delimitação de preços mínimos, essa regra foi descrita para as licitações voltadas à obtenção do menor preço. Assim, quando aplicada às disputas do tipo maior desconto, maior lance ou maior oferta, ela precisa ser adequada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas vem decidindo de forma que a Administração pode definir um preço mínimo, não podendo nesse caso, fixar um preço máximo, sob pena de impedir a obtenção da proposta. vejamos a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 818/2008 - 2ª Câmara Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES. 1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao



controle da Administração Pública. (...) Voto 5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço. 6. Ademais, por oportuno importa registrar que eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. (...) Acórdão 9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de: (...) 9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 818/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 03.04.2008.)

Nesse passo, a fixação de descontos mínimos no edital é perfeitamente cabível, não havendo qualquer óbice para tal.

Todavia, a atuação administrativa deve ser pautada na razoabilidade e proporcionalidade. Assim é necessário levar em consideração a situação real existente, compondo interesses públicos e privados, com a observância de critérios harmônicos e conduta menos danosa para ambas as partes.

Observe que o presente o instrumento convocatório prevê no item 12.5.2. o intervalo mínimo entre os valores ou percentuais a serem ofertados durante fase de lances, onde à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser R\$ 0,10 (dez centavos), trata-se um valor mínimo de redução aceitável muito alto para os itens 151, 152, 153 e 154, totalmente incondizente com as características do objeto bem como o valor praticado no mercado.

Nesse encaço, a importância de uma correta estimativa de custos e pesquisa de mercado fornece parâmetros para a Administração avaliar qual o desconto mínimo que pode ser exigido, para que este não se torne inexecutável e desarrazoado.

No caso em pauta, conforme já mencionado, o desconto inicial a ser dado é muito alto. Sendo



que, em uma análise rápida do que poderia ocorrer no certame, temos duas opções: 1ª a licitação poderá ser deserta, porque o valor do desconto já inicia demasiadamente alto e não haverá retorno financeiro para a empresa que vencer; 2ª redução do universo de licitantes interessados de forma substancial em detrimento do aumento da competitividade com resultante na participação de licitantes que eventualmente poderiam estar interessadas caso o desconto mínimo fosse menor.

Verifica-se, portanto, que sustentar a exigência do item 12.5.2. nos moldes atuais, frustraria a margem para a disputa, todavia a competição no procedimento licitatório é medida que se impõe, em respeito ao princípio da competitividade, que é correlato ao princípio da igualdade. Assim a Administração deve possibilitar o confronto entre as empresas licitantes para que se faça a melhor escolha possível, sem a disputa, é provável que alguns se beneficiem em detrimento de outros, ferindo a igualdade de participação.

Por fim, resta claro que os descontos mínimos que estão sendo exigidos devem ser alterados, com vistas a dar margem à disputa, permitir que as empresas se sintam confortáveis em participar da licitação e darem seus lances, sem que isso torne a proposta inexecutável.

II. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUANTO AO CRONOGRAMA E PERIODICIDADE DOS PÃO FRANCÊS UMA VEZ QUE TRATAR-SE DE BENS PERECÍVEIS

Bem se sabe que, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas



especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas. Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, detém omissões que dificultam a interpretação objetiva, deixando margem para dúvidas e questionamentos e deixando impossível a formulação de proposta.

O edital não traz em lugar nenhum qual a regularidade ou periodicidade, para entrega dos itens 38, 151, 152, 153 e 154, pois tratam-se de bens perecíveis que devem obedecer a critérios de periodicidades de entrega para garantir a qualidade dos produtos ofertados, que poderão ser alteradas previamente em razão da necessidade do órgão demandante, concomitantemente com as Ordens de Fornecimento que deverão enviadas, ao licitante contratada.

Sendo assim, para formulação do preço o edital **PRECISA** trazer de forma objetiva, a forma que será executada o serviço, visto que, se a prefeitura solicitar todos os dias uma entrega o custo para execução é um, mas se a prefeitura solicitar uma vez por semana é outro. Sendo impossível a formulação de Proposta quando não existe nem uma perspectiva da periodicidade da coleta.

III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico



38/2023, na forma da Lei.

- b) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir
- c) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.
- d) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail supremapanificadoracba@gmail.com
- e) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2023.

PANIFICADORA SUPREMO LIMITADA

49.910.405/0001-56

Edmilson Silva dos Santos

CPF nº 629.975214-91